



C0076287A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.889-A, DE 2019

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Modifica o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969 nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º Art. XX. O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
VI - aos contratos celebrados por exportadores, em que a contraparte seja concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário nos setores de infraestrutura ferroviária, aquaviária, portuária, aeroportuária ou de infraestrutura de energia elétrica."
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retomada de investimentos no setor de infraestrutura pode ser impulsionada por diversas alterações legislativas incrementais, mas significativas para conferir segurança ao investidor e sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos, cujo prazo alargado de execução coloca uma série de incertezas aos atores envolvidos.

Neste contexto, consta como uma das preocupações recorrentes de modeladores de editais e dos agentes de mercado interessado nas licitações de infraestrutura o risco cambial. Variável econômica caracterizada por grande imprevisibilidade, o câmbio é um elemento que inevitavelmente impacta a equação financeira dos projetos, em se tratando de um setor que comumente adquire seus insumos no exterior, bem como toma crédito de instituições estrangeiras.

Uma solução imediata aos empreendedores consiste na contratação de hedge cambial, o que tem se demonstrado inadequado para projetos de infraestrutura, na medida em que estes contratos derivativos têm sido ofertados em valores elevados e para prazos curtos.

Tampouco se mostra conveniente a autorização para que os delegatários dos serviços relacionados à infraestrutura possam cobrar suas tarifas em moeda estrangeira, vez que isto apenas transferiria o risco cambial aos usuários do serviço, medida de impacto social indesejável.

Existe solução alternativa mais adequada. Em determinados setores, pode-se aproveitar o “hedge natural” entre players que, de um lado, possuem despesas em moeda estrangeira e, de outro, auferem receita em outras divisas. É o caso dos contratos celebrados entre os operadores de infraestrutura no setor elétrico ou de logística e grandes consumidores que atuam no setor de exportação. Os primeiros possuem despesas dependentes do câmbio, relativas aos seus insumos e ao financiamento eventualmente obtido em moeda estrangeira na implementação da infraestrutura. Os últimos têm suas receitas em moeda estrangeira, vez que sua atividade se volta ao mercado estrangeiro.

Assim, a alteração legal ora proposta permite que se estabeleça também um fluxo pontual de moeda estrangeira entre estes particulares, de modo que seu risco cambial seja mitigado pelas próprias transações de mercado. Na contratação de energia elétrica no mercado livre ou dos serviços de transporte, o ofertante da infraestrutura e o tomador do serviço ficam autorizados a celebrar contrato em moeda estrangeira ou indexado à variação cambial.

No atual quadrante normativo, remanescem dúvidas se estes contratos podem ser pactuados mediante adoção da moeda estrangeira como forma de pagamento. A vedação como regra geral contida no art. 318 do Código Civil, no art. 6º da Lei nº 8.880/1994 e no art. 1º da Lei nº 10.192/2001 apenas é excepcionada pelas hipóteses previstas em lei, como também tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.323.219/RJ).

Com efeito, pretende-se incluir novo inciso no art. 2º do Decreto-Lei nº 857/1969, para estabelecer mais uma hipótese em que fica permitida a pactuação de pagamento e indexação de obrigação em moeda estrangeira, o que representaria um incentivo à implementação de empreendimentos em determinados setores de infraestrutura no País.

Note-se que a proposição é de natureza facultativa e tem incidência apenas nos contratos entre particulares. Isto é, dela não decorre qualquer impacto fiscal ao orçamento do Poder Público.

Em face da conveniência e oportunidade da medida, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 857, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto 1969 combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;
 II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, com redação dada pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)
 III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional; (*Inciso retificado no DOU de 30/9/1969*)

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

VI - (*VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

VII - (*VETADO na Lei nº 13.292, de 31/5/2016*)

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º dêste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acôrto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO III DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO

Seção III Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 6º. É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 7º. Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

LEI N° 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nona revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do nº. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na

apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. ([Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001](#))

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogada mediante ato do Poder Executivo. ([Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001](#))

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, que “consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil”.

A modificação proposta no projeto introduz mais uma exceção ao princípio geral do Decreto, que torna nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro e em moeda estrangeira.

Esta exceção também passa a valer para os contratos celebrados por exportadores, em que a contraparte seja concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário nos setores de infraestrutura ferroviária, aquaviária, portuária, aeroportuária ou de infraestrutura de energia elétrica.

Justifica o ilustre Autor que a alteração legal ora proposta permite que se estabeleça também um fluxo pontual de moeda estrangeira entre estes particulares, de modo que seu risco cambial seja mitigado pelas próprias transações de mercado. Na contratação de energia elétrica no mercado livre ou dos serviços de transporte, o ofertante da infraestrutura e o tomador do serviço ficam autorizados a celebrar contrato em moeda estrangeira ou indexado à variação cambial.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e

está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, estabeleceu que são nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal da moeda nacional.

No entanto, estabeleceu exceções específicas para esta restrição, como para contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias; contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; contratos de compra e venda de câmbio em geral; e empréstimos e quaisquer outras obrigações, cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior.

O projeto em análise pretende estender para contratos celebrados por exportadores, em que as contrapartes sejam concessionários, permissionários, autorizatários ou arrendatários nos setores de infraestrutura ferroviária, aquaviária, portuária, aeroportuária ou de infraestrutura de energia elétrica, a possibilidade de utilização da referência em moeda estrangeira, hoje vedada pela legislação.

Tal alteração concorreria para melhorar a atratividade dos investimentos em infraestrutura e sua operação, reduzindo o risco cambial e as incertezas inerentes ao setor, melhorando o arcabouço jurídico para facilitar a negociação dos contratos em moeda estrangeira e, com isto, promover maior integração com o mercado internacional.

Com efeito, o setor de infraestrutura tem peculiaridades microeconômicas que aumentam as incertezas e atingem a sustentabilidade econômico-financeira dos investimentos, em particular devido ao longo tempo de maturação e ao largo prazo de execução associados aos negócios.

Outra característica importante é a de que a viabilidade financeira dos projetos em infraestrutura é muito influenciada pelo câmbio, tanto porque o setor depende de insumos importados, como porque há grande participação de financiamento por parte de instituições de crédito estrangeiras.

Neste sentido, em razão da alta incerteza associada às variações cambiais no longo prazo, o investimento em infraestrutura padece de um grau de imprevisibilidade que dificulta sua realização, demandando soluções alternativas para mitigar o risco cambial.

Soluções de mercado existem, como o uso de hedge e derivativos, mas também representam custo elevado. A opção de indexar tarifas à moeda estrangeira também é inadequada, porque transfere o risco da empresa para o usuário e pode gerar demandas judiciais.

O presente projeto de lei oferece uma alternativa engenhosa ao permitir que agentes econômicos que se inter-relacionem com interesses alinhados em relação ao câmbio, possam celebrar contratos em moeda estrangeira e fazer um hedge natural. É o caso de operadores de infraestrutura no setor elétrico ou de logística com grandes consumidores que atuam no setor de exportação. Os primeiros com custos vinculados ao câmbio, relativos a insumos ou financiamentos realizados em moeda estrangeira na implementação da infraestrutura e os outros com receitas em moeda estrangeira, em razão de sua atividade exportadora.

Assim, as próprias transações econômicas inerentes aos setores trariam proteção cambial aos participantes, melhorando sua imunidade ao risco e melhorando seu desempenho.

Tal opção estaria vedada pela legislação atual, razão pela qual sua adaptação é crucial do ponto de vista econômico para viabilizar estes caminhos alternativos para o setor de infraestrutura, cujo desenvolvimento é tão caro ao futuro econômico do país.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.889, de 2019.**

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.889/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Coelho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO